



Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

Parecer nº 60/2017 - PGE

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

PROTOCOLO: 14.716.435-1

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - DEAM

ASSUNTO: Designação de pregoeiros e equipe de apoio

EMENTA: PREGOEIRO. DESIGNAÇÃO. INEXISTENCIA DE PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO MANDATO. CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS DA FUNÇÃO EXIGEM EXPERIÊNCIA. TRANSITORIEDADE DA FUNÇÃO PODE PREJUDICAR A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DA IMPORTANCIA E ABRANGÊNCIA DO TEMA

Trata-se de pedido de análise jurídica por parte deste Grupo Especial de Trabalho destinada a orientar a Administração Pública acerca de prazo de vigência de designação de pregoeiros e de equipe de apoio para atuar nos processos licitatórios desenvolvidos na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico.

A consulta foi formulada por intermédio do Memorando nº 48/2017 deam — GD. Informa a consulente que todos os processos de licitação na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico, são instruídos conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 15.608/07, anexando-se a resolução que nomeou os pregoeiros e equipe de apoio. Dita resolução somente se renova para incluir ou excluir servidores da função de pregoeiro.

Indaga, por fim, a sistemática de designação de pregoeiros e equipe de apoio deve obediência ao disposto no art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07, que assim dispõe:





Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

Art. 30. A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especialmente designada.

§ 5º. A investidura dos membros das comissões permanentes não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus

membros para a mesma comissão no período subsequente.

O núcleo jurídico da questão veiculada, diz respeito à vigência de designação de pregoeiros e de equipe de apoio para atuar nos processos licitatórios na modalidade de pregão, presencial ou eletrônico.

No pregão, o órgão julgador é unipessoal. Não há nesta modalidade de licitação a denominada comissão de licitações como instância de processamento e de julgamento do processo licitatório.

Sob outro ângulo, as licitações na modalidade de pregão tem regime jurídico próprio, nos termos da Lei nº 10.520/02 editada no exercício da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e de contratos administrativos, consoante disposto no art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Não há na referida Lei do Pregão, a figura das comissões de licitações.

De outra sorte, não há tampouco, seja na Lei do Pregão, seja na Lei Estadual nº 15.608/07, qualquer disposição versando sobre vigência de designação para ocupar a posição jurídica de pregoeiro ou de equipe de apoio.

A disposição contida no art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07 repete, por simetria necessária – vez que se trata de norma geral de licitação -, a norma contida no art. 51, § 4º da Lei nº 8666/93:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

k d





Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

§ 40 A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Esta disposição normativa, à toda vista, diz respeito ao limite temporal para exercício de atribuições junto às comissões de licitação. Não versa a Lei nº 8666/93 sobre vigência de designação para atuar como pregoeiro ou como membro de equipe de apoio, que tem regência específica e especial estabelecida na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07.

A interpretação mais ajustada, quer parecer, é no sentido de que não tem aplicação no âmbito do pregão a norma contida no art. 51, § 4º da Lei n] 8666/93, ou aquela contida no art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07. Isso porque a matéria relativa à designação de pregoeiro tem regime jurídico próprio e específico.

Nem a Lei nº 10.520/02, tampouco a Lei Estadual de Licitações, na parte que trata de pregão, tratam de mandato para o pregoeiro ou para a equipe de apoio. As citadas leis apenas determinam que a autoridade competente designará um pregoeiro e uma equipe de apoio destinada a lhe auxiliar nos trabalhos de condução da licitação. As leis versam tão somente sobre mandato de membros de "comissão de licitações". Não parece caber nesta hipótese, interpretação analógica, vez que, reitere-se, a disciplina do pregão se dá por intermédio de regime jurídico próprio.

#### Este é o entendimento também de Jair Santana

Se na Lei nº 8666/93 há prazo certo para os membros das comissões de licitações exercerem seu mandato (art. 51, § 4º), o mesmo não vale para o pregoeiro e equipe de apoio. A Lei nº 10.520/02 não impôs regra semelhante à designação dos últimos.<sup>1</sup>

Desta feita, optou o legislador por inserir a definição do prazo de atuação do pregoeiro no âmbito da competência discricionária do Administrador Público.Não se aplica, pois, no caso do pregão, a norma contida no art. 30, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/07 ou no art. 51, § 4º da Lei nº 8666/93.

A designação de pregoeiro e de equipe de apoio tem previsão normativa específica na Lei Estadual nº 15.608/07:

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2009, p. 158.





Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

Art. 47. Compete à autoridade superior do órgão ou entidade promotora da licitação a designação do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio para a condução do certame.

§ 1º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§ 2º. A equipe de apoio do pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego na Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

VI – designação do pregoeiro e equipe de apoio;

Nos termos da Lei Estadual de Licitações, portanto: (i) devem ser designados pregoeiro e equipe de apoio para a condução do pregão; (ii) o processo licitatório deve ser instruído com o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio.

Não faz qualquer referência a lei estadual a prazo de vigência da designação, ou mesmo à necessidade de que haja um ato de designação para cada um dos processos licitatórios.

No âmbito federal, o Decreto nº 5450/05 disciplina que:

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§ 30 A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

Contudo, tal norma contida no Decreto Federal somente tem aplicação para órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Em que pese perfeitamente defensável a tese de que a designação de pregoeiro não está adstrita aos limites temporais legalmente fixados para as funções

The state of the s





Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

de membros de comissão de licitações, parece haver entendimento diverso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Desta feita, diante da relevância e abrangência da matéria, parece fundamental que se realize consulta à Corte de Contas para que se manifeste no exercício de sua competência e função orientativa, de modo a que se adote a posição jurídica também ajustada ao entendimento do referido órgão de controle.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, se pode concluir que no âmbito do Estado do Paraná, diante das disposições contidas na Lei nº 15.608/07 e na Lei nº 10.520/02 a matéria relativa à designação de pregoeiro e equipe de apoio pode ser tratada nos seguintes termos:

- 1) A autoridade competente e responsável pela contratação deve designar servidor que cumpra os requisitos legais para a função de pregoeiro e para integrar a equipe de apoio;
- 2) Esta designação pode ser feita de modo individual, para cada processo licitatório, ou de modo a abranger o conjunto de pregões a serem instaurados por ato administrativo genérico (resolução, portaria ou congênere a depender da forma estabelecida em lei para a prática do ato);
- 3) Não há vedação legal para que o pregoeiro e a equipe de apoio sejam reconduzidos;
- 4) A designação deve ter prazo determinado, que inclusive pode ser superior a um ano. Sugere-se que seja pelo período de um ano, podendo ser renovada a cada ano:





Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos

5) Este entendimento, contudo, deve ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no exercício de sua atribuição de orientação, produza manifestação sobre a tese.

Sugere-se portanto, seja o protocolizado encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para pronunciamento no âmbito de sua competência, de modo a orientar a Administração Pública Estadual.

É o parecer.

Anita Caruso Puchta

Adnillon José Gaetano

Journay Neto

José Carlos Machado de Brito Filho

Paulo Cabriel Vilas Boas de Carvalho

Anacleto Abduch Santos



Protocolo:

14.716.435-1

Interessado:

Departamento de Administração de Material - DEAM

Assunto:

Consulta – vigência de designação de pregoeiro e equipe de apoio

# Despacho nº 494/2017 - PGE/CCON

I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT7 – Licitações e Contratos, apresentado em 06 (seis) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5°, inc. XV, da Lei Complementar n° 20/1985, alterada pela Lei Complementar n° 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto n° 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria do Consultivo – PRC, para ciência.

**IV** – Finalmente, importa esclarecer que o Secretário de Estado titular da Pasta interessada tem legitimidade para a apresentação de eventual consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, sugerida no referido parecer, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017

Procurador-Chefe

Coordenadoria do Consultivo - CCON



Protocolo nº 14.716.435-1 Despacho nº 737/2017 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, Anita Caruso Puchta, Adnilton José Caetano, Joel Samways Neto, José Anacleto Abduch Santos, José Carlos Machado de Brito Filho e Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - Licitações e Contratos, em 06 (seis) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer às Coordenadorias de Estudos Jurídicos - CEJ e de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação - CGTI, para divulgação e catalogação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência SEAP

Curitiba, 07 de dezembro de 2017.

Faulo Sergio Rosso

Procurador-Geral do Estado